



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
"Unidos por uma Lapa Melhor!"

ANTEPROJETO DE LEI Nº 17/2006

Os Vereadores que subscrevem a presente proposição, usando de suas prerrogativas legais e regimentais, vêm, mui respeitosamente, apresentar à consideração do Plenário desta Casa de Leis o que abaixo se segue:

Súmula:

*Disciplina a atuação das
Comissões Parlamentares de
Inquérito e dá outras
providências.*

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 00379 / 2006

Data: 19/05/2006 - 15:36


Responsável: INE





CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Unidos por uma Lapa Melhor!"

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal da Lapa, para apuração de fatos determinados que ensejem a sua formação.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio de agência reguladora, de empresa concessionária ou permissionária de serviço público, ou ainda que receba qualquer tipo de delegação do Poder Público, ou de Entidade cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) da receita anual.

Art. 3º São considerados poderes próprios de autoridade judicial para efeitos desta Lei, além de outros previstos no

9
12/06/2013
M



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA –PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Unidos por uma Lapa Melhor!"

Regimento Interno da Câmara Municipal da Lapa e na Legislação, os seguintes:

- I – convidar ou convocar depoentes;
- II – tomar depoimentos, sob compromisso se assim entender necessário a Comissão;
- III – promover acareações;
- IV – requisitar informações e documentos aos particulares, agentes e órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
- V – efetuar as diligências onde e como se fizerem necessárias;
- VI – determinar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico, requisitando as respectivas informações dos agentes e órgãos públicos competentes;
- VII – solicitar a órgão estadual ou municipal a realização de perícia, laudo ou parecer técnico;
- VIII – solicitar o auxílio das polícias federal, civil ou militar estadual para exercer a segurança da testemunha, de seus membros ou de terceiros relacionados aos fatos investigados;
- IX – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como, em caráter transitório, de



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Unidos por uma Lapa Melhor!"

órgão ou entidade da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional necessários aos trabalhos da Comissão;

X – determinar a busca e apreensão;

XI – demais providências que se fizerem necessárias às investigações;

Art. 4º As medidas investigatórias previstas nos incisos do Artigo 3º desta Lei que importem em restrição de direitos deverão ser devidamente fundamentadas, indicada sua necessidade, e aprovadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito, de acordo com as demais previsões estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal da Lapa.

Art. 5º As Comissões Parlamentares de Inquérito funcionarão na sede da Câmara Municipal da Lapa, podendo, sempre que necessário, funcionar ou efetuar diligências em qualquer outra localidade justificadamente.

Art. 6º As reuniões serão públicas, reservadas ou secretas.

Art. 7º As reuniões serão públicas, salvo se a Comissão deliberar em sentido contrário.

4



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
"Unidos por uma Lapa Melhor!"

Art. 8º As reuniões serão reservadas quando a matéria puder ser discutida na presença de funcionários a serviço da Comissão, membros credenciados e terceiros devidamente convidados.

Art. 9º As reuniões serão secretas quando a matéria a ser apreciada somente permitir a presença de Vereadores, ressalvada a presença de advogado do depoente, quando de sua oitiva.

Parágrafo único. Nas reuniões secretas servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, salvo deliberação em contrário.

Art. 10 Havendo necessidade de contratação de serviços especializados que não possam ser prestados por órgãos públicos, qualquer membro da Comissão poderá propor a contratação de pessoa física ou jurídica especializada.

§1º A proposta de contratação será posta à deliberação da Comissão e, sendo aprovada, a Câmara Municipal efetuará a contratação, com recursos provenientes do seu orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Unidos por uma Lapa Melhor!"

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 06
C

§2º Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, às Comissões Parlamentares de Inquérito será destinada verba própria para fazer face às despesas efetuadas por seus membros e respectiva assessoria no exercício das atribuições a elas atinentes, bem como, para custear eventuais gastos com o deslocamento de testemunhas, convidadas ou convocadas para prestar depoimento na sede da Câmara Municipal da Lapa, desde que residentes fora do Município.

Art. 11 O roteiro de investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito será aprovado, após a eleição de Presidente, Vice-Presidente e a designação de relator, obedecidos, quanto aos seus atos, as regras previstas nesta Lei, no Regimento Interno da Câmara e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Penal.

Art. 12 Toda pessoa pode ser convidada ou convocada a prestar depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo único. A critério do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, os depoentes, independentemente de terem sido convidados ou convocados, poderão ser intimados através de funcionário da Câmara Municipal da



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Unidos por uma Lapa Melhor!"

Lapa designado, por carta registrada, fac-símile, ou qualquer outro meio idôneo capaz de atingir a sua finalidade.

Art. 13 Aquele que, regularmente intimado, deixar de atender à convocação da Comissão para comparecimento em data, horário e local definidos, sem motivo justificado, poderá ser coercitivamente conduzido, por determinação do Presidente da Comissão, obedecidas as disposições processuais e penas aplicáveis à matéria.

Parágrafo único. A determinação prevista no "caput" deverá ser fundamentada e aprovada pela Comissão, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal da Lapa.

Art. 14 É de 15 (quinze) dias o prazo máximo para as pessoas indicadas no inciso IV do artigo 3º desta Lei fornecerem as informações solicitadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 15 As informações obtidas em sessão secreta da Comissão ou pela quebra do sigilo bancário, fiscal ou

7
14



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Unidos por uma Lapa Melhor!"

telefônico, aplica-se no que couber, o disposto na legislação penal, podendo ser utilizadas em comunicações aos órgãos competentes para as devidas providências ou no relatório final, havendo justa causa para tanto, a qual deverá ser fundamentada.

Art. 16 Todos têm o direito de receber informações de seu interesse particular contidas em documentos ou arquivos de Comissão Parlamentar de Inquérito, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível para assegurar o resultado dos trabalhos e investigações, à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 17 O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará o relatório da Comissão, previamente aprovado pela mesma, ao Ministério Público e, conforme o caso, e a outras autoridades administrativas com poder de decisão, para a prática dos atos que lhes competirem.

Art. 18 A autoridade administrativa municipal a quem for encaminhado o relatório deverá informar ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito ou ao Presidente da



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA -PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Unidos por uma Lapa Melhor!"

Câmara Municipal da Lapa, caso a Comissão tenha sido extinta, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

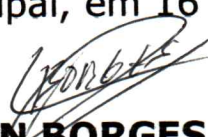
Parágrafo único. A autoridade que presidir o procedimento administrativo instaurado em decorrência de conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito deverá comunicar ao Presidente da Câmara Municipal da Lapa, trimestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

Art. 19 O procedimento referido no artigo 17 terá prioridade sobre qualquer outro na esfera administrativa municipal.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo e no artigo precedente sujeitará a autoridade às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 20 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Poder Legislativo Municipal, em 16 de maio de 2006.


LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

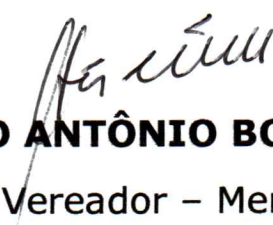
Vereador – Presidente



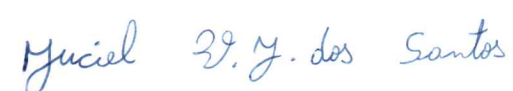
CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Unidos por uma Lapa Melhor!"


MARCO ANTÔNIO BORTOLETTO

Vereador - Membro


JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Vereador - Membro



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

"Unidos por uma Lapa Melhor!"

JUSTIFICATIVA AO ANTEPROJETO DE LEI Nº 17/2006

A presente proposição é de extrema necessidade para o desempenho dos trabalhos e atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito nesta Casa de Leis.

Nosso Regimento Interno apenas dispõe regras gerais que não conduzem ou orientam especificadamente a atuação e os poderes legais dos relatores em uma CPI.

Diante das dificuldades que verificamos na prática junto a primeira CPI, realizada nesta Casa de Leis, vislumbramos a necessidade de procurar darmos aos Vereadores um aparato legal, coerente que, sobretudo, vise orientar os trabalhos árduos das investigações.

Delineamos os principais poderes próprios de autoridade judicial, inerentes aos componentes de uma CPI, tratamos das medidas investigatórias, da forma das reuniões, contratação de serviços especializados caso haja necessidade, roteiro de investigação, prazo para prestação de informações, entre outros.

Assim, diante dos benefícios que esta Lei virá a produzir, contamos com o apoio de nossos Nobres Pares para a aprovação de tão relevante matéria.

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
"Unidos por uma Lapa Melhor!"

Poder Legislativo Municipal, em 16 de maio de 2006.

LEANDRO PIERIN BORGES DA SILVEIRA

Vereador - Presidente

MARCO ANTONIO BORTOLETTO

Vereador - Membro

JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS

Vereador - Membro



DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 47/2006

Ref: AnteProjeto de Lei nº /2006.

Súmula: "Disciplina a atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito e dá outras providências."

Cuida-se o presente Anteprojeto de Lei da elaboração de normas específicas e norteadoras para o bom desempenho dos trabalhos e atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito perante esta Casa de Leis, uma vez que nosso Regimento Interno apenas dispõe de regras gerais que não conduzem ou orientam especificadamente a atuação e os poderes legais de seus relatores.

O presente Anteprojeto permeia todo o regramento legal que deve nortear os vereadores em sede investigativa quando os trabalhos assim exigirem.

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

São, aqui, delineados todos os papéis de autoridade judicial, aos quais os componentes de uma CPI estarão investidos, nas suas várias fases que a compõe.

Não vislumbramos qualquer ilegalidade que possa macular a presente proposição, estando a mesma em perfeitas condições de ser deliberada pelo Plenário.

É o parecer.

Lapa-Pr, 20 de abril de 2006

Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

LEI Nº 1.579, DE 18 DE MARÇO DE 1952

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do Artigo 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação.

Parágrafo único - A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2º - No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

Art. 3º - Indiciados e testemunhas serão intimados de acôrdo com as prescrições estabelecidas na legislação penal.

Parágrafo único - Em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, na forma do artigo 218 do Código do Processo Penal.

Art. 4º - Constitui crime:

I - Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou o livre exercício das atribuições de qualquer dos seus membros.

Pena - A do Artigo 329 do Código Penal.

II - Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Pena - A do Art. 342 do Código Penal.

Art. 5º - As Comissões Parlamentares de Inquérito apresentarão relatório de seus trabalhos à respectiva Câmara, concluindo por projeto de resolução.

§ 1º - Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 2º - A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da respectiva Câmara, prorrogando-a dentro da Legislatura em curso.

Art. 6º - O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão ao que prescreve esta Lei, no que lhes foi aplicável, às normas do processo penal.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 18 de março de 1952; 131º da Independência e 64º da República.

GETÚLIO VARGAS

Francisco Negrão de Lima

Renato de Almeida Guillobel

Newton Estilac Leal

João Neves da Fontoura

Horácio Lafer

Álvaro de Souza Lima

João Cleofas

E. Simões Filho

Segadas Viana

Nero Moura

Existe a única resposta jurídica correta?

Juarez Freitas

A indagação sobre a admissibilidade da única resposta jurídica correta é uma das questões cruciais da atual Filosofia do Direito. Oculta temas como a maior ou menor discricionariedade, por exemplo. Eis a resposta que proponho, sem a pretensão de ser a única.

Em primeiro lugar, creio que não se deve admitir, por mais sedutora que se apresente, a única resposta jurídica correta (sem prejuízo da melhor possível e sem negar que existem respostas francamente erradas), uma vez que o sistema jurídico é aberto, isto é, uma rede

hierarquizada pelo intérprete sem normas inteiramente estruturadoras "desde fora", mostrando-se decisiva a participação recriadora do intérprete na circularidade hermenêutica, a qual supõe construção e reconstrução tópica da unidade do sistema, incompatível com modelos lógico-dedutivos estritos.

Em segundo lugar, porque não se aplica a lógica do "tudo ou nada" em nenhuma parcela do Direito, sequer – bem observadas as coisas – no plano das regras (as quais também não são jamais puramente descritivas), dado que a lógica dialética ocorre no plano dos princípios e das regras, sendo a diferença entre ambas as normas sobretudo de carga argumentativa e de

função hierárquica dos princípios fundamentais:

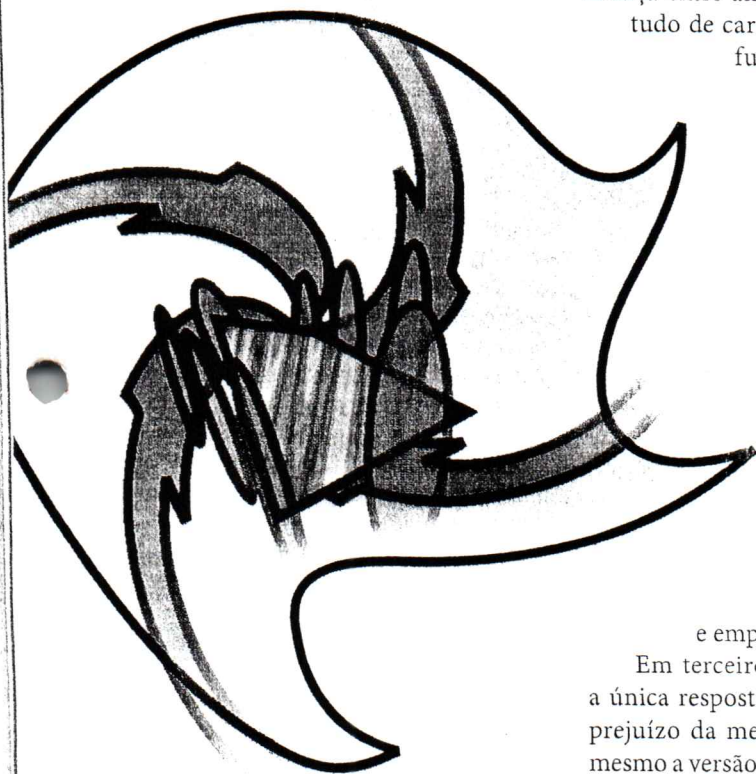
as regras devem servir aos princípios, segundo hierarquização, que, ao mesmo tempo, produz e reproduz a sistematicidade. Concomitantemente, o intérprete deve vincular a sua ineliminável descrição ao primado dos princípios fundamentais, na promoção do equilíbrio entre formalismo e empirismo.

Em terceiro lugar, não se admite a única resposta jurídica correta (sem prejuízo da melhor possível), porque mesmo a versão fraca da única resposta (Dworkin, nos trabalhos mais recentes)

guarda pontos de conexão com o equívoco nuclear da versão forte (jurisprudência dos conceitos), sendo o mais marcante a busca – maior ou menor – de certas supressoras da liberdade, ainda por aqueles que dizem criticar apenas a *strong discretion*.

Além disso, não se deve cair na tentação da única resposta jurídica correta, porque, embora sem aderir ao ceticismo nem, por inteiro, ao princípio majoritário (A. Aarnio), o reconhecimento da parcial autonomia do objeto implica a aceitação da intersubjetividade (Gadamer) no processo interpretativo (para além da filosofia do sujeito): implausível alcançar um objetivismo acentuado e rígido, por mais meritórios que tenham sido os empreendimentos na elaboração de cânones hermenêuticos (Betti).

Mais: não se deve acolher a pretensão da única resposta jurídica correta, porque o Direito só se sistematiza de modo tópico-sistemático. Em outras palavras, não há campo do ordenamento em que se verifique subsunção automática, razão pela qual não se devem cometer dois equívocos aparentemente opostos: dar à tópica papel demasiado ancilar (Canaris) ou emprestar à tópica papel demasiado central (Viehweg). Também porque a lógica jurídica, eminentemente dialética, implica a adoção de hermenêutica que se justifica pelo primado dos princípios, mais do que simplesmente das *rules* em relação à discricionariedade. Com efeito, aquele que hierarquiza (determinando, por último, o conteúdo normativo) é o intérprete, nos limites do sistema, indeterminado por definição, inclusive em face da ambigüidade semântica inafas-



tável dos comandos normativos, donde segue a irrazoabilidade da discricção pura, assim como da vinculação pura: toda discricionariedade deve estar vinculada aos princípios fundamentais.

A par disso, não se admite a única resposta jurídica correta, uma vez que esta, se possível, suprimiria o pluralismo inerente às tensões características dos sistemas democráticos. Claro, há respostas manifestamente erradas, mas imperioso admitir que existe, sempre, no mínimo, uma resposta pertinente, a ser eleita num contexto amplo, mirando o longo prazo e a pluralidade das opções possíveis, com a devida e obrigatória motivação (sempre que afetados direitos). Assim, afigura-se falaciosa a *hyperintegration* (bem descrita por Tribe e Dorf), que pretende uma visão absolutizadora, pondo a perder a vitalidade dialética do sistema.

Tampouco se admite a única resposta jurídica correta, porque o exame atento dos casos emblemáticos mostra a inafastabilidade das exceções às regras, fenômeno eloqüente nos chamados *hard cases* e força a revisão das fontes autoritativas: são inadmissíveis, em ordens democráticas, princípios ou direitos excludentes. Há princípios entre princípios, assim como há direitos entre direitos. Daí o primado dos princípios fundamentais, no todo, em relação à discricionariedade administrativa, legislativa e jurisdicional. Os princípios apenas experimentam sentido no entrelaçamento, isto é, na relativização mútua, numa visão sistemática adequada, inclusive porque toda antinomia entre regras oculta uma antinomia de princípios.

Não se admite a única resposta jurídica correta (sem prejuízo da melhor possível), porque o reconhecimento da pré-compreensão implica a aceitação da historicidade, postura incompatível com soluções que se queiram congelar atemporalmente únicas. E porque o Direito é uma rede de conexões axiológicas e, como tal, não se deixa aprisionar em respostas mutiladoras de valores. Ainda: porque direitos e leis

(Zagrebelski) não se confundem, desde que superada, nas suas pretensões napoleônicas, a tradição do Estado de Direito legislativo em suas postulações hermenêuticas reducionistas.

Não se admite, desse modo, a única resposta jurídica correta porque o sistema jurídico é complexo, por mais que se reconheça a necessidade funcional da redução de complexidade. A par disso, deve-se considerar que a crise da generalidade e da abstração das leis é uma crise também da suposta infalibilidade da vontade do legislador, donde segue o robustecimento do chamado "constitucionalismo", explicável somente pelo primado de princípios e direitos fundamentais sobre a própria legalidade, isoladamente considerada, bem como sobre a discricionariedade por ela autorizada.

Os princípios apenas experimentam sentido no entrelaçamento, isto é, na relativização mútua, numa visão sistemática adequada, inclusive porque toda antinomia entre regras oculta uma antinomia de princípios.

Não se admite a única resposta jurídica correta (sem prejuízo da melhor possível), porque a mais avançada hermenêutica supõe racionalidade comunicativa e dialógica, numa fundamentação que não deve ser paralisadora de outras angulações (pensáveis até numa comunidade ideal), sob pena de supressão do diálogo e do cometimento de várias falácias. E porque, na argumentação jurídica (que se liga umbilicalmente à interpretação na perspectiva dialética), a eleição das premissas revela-se decisiva (Canaris), nisso residindo poderoso motivo para se evitarem as armadilhas psicológicas e as falácias

ao decidir, designadamente a falácia da solução unívoca.

Não se admite a única resposta jurídica correta porque a nova "coerência científica" (Prigogine) mostra-se incompatível com a pretensão de apresentar verdades acabadas. E porque o sistema jurídico reúne finalidades sobrepujantes que o integram, mas nunca se deixam captar na sua inteireza. E também não se admite a única resposta jurídica correta (sem prejuízo da melhor possível), dado que, a rigor, não se acolhe o imediatamente normativo (no plano dos princípios e das regras), sendo como é ineliminável a mediação hermenêutica.

Por fim, não se admite a única resposta jurídica correta (sem prejuízo da melhor possível), porque afirmar a existência de uma só resposta jurídica correta pressuporia atingível um Hércules de Dworkin, com exclusão de outros Hércules da mesma estatura (como bem diagnosticou A. Aarnio). Acima de tudo, não se admite a única resposta jurídica correta, porque se admite a melhor interpretação num dado momento histórico, vale dizer, aquela mais universalizável, de modo racionalmente satisfatório e aceitável, justa e equilibrada entre liberdade e o dever ético-jurídico de vinculação aos princípios fundamentais.

Arquivo pessoal



Juarez Freitas
Professor titular do doutorado em Direito da PUC-RS, professor de Direito Administrativo da UFRGS e da AJURIS. Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Administrativo e *visiting professor* na Universidade de Oxford.

CPI: poderes e limites

José Nilo de Castro

“Acostuma-te à lama que te espera!
O homem, que, nessa terra miserável,
mora, entre feras, sente invejável
necessidade de também ser fera.”
(Augusto dos Anjos,
em *Versos íntimos*).

O Poder Legislativo desempenha, como uma das expressões dinâmicas e legítimas da estatalidade, tríplice função. A primeira, de representação do povo, que, na intimidade da nacionalidade, é o detentor do poder (parágrafo único do art. 1º da CF); a segunda, de formulação da legislação, e a terceira, a de controlar os atos das instâncias governamentais de poder, no estamento constitucional da representação e das investiduras política e pública.

Interessa-me aqui a análise da terceira função. E os instrumentos, de que se serve o Poder Legislativo, no exercício de suas atribuições de fiscalização indelegáveis, compreendem a interpelação parlamentar, o pedido de informações e o inquérito parlamentar.

Pela interpelação parlamentar, exerce-se a prerrogativa de provocar o comparecimento de autoridades públicas e particulares perante o Parlamento ou suas comissões. Instrumentos eficientes, e de extração igualmente constitucional, são os pedidos de informação, dirigidos às autoridades públicas, notadamente ao Executivo, sobre assuntos relacionados às competências do Legislativo. Por fim, valiosíssimo e atuante instrumento do direito de investigar alberga-se nas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI).

Historicamente, a CPI resultou de criação do direito inglês (1689); acolhida

pela França mais tardiamente, imitada nos Estados Unidos, institucionalizou-se em nosso Direito na Constituição de 1934 e, influenciada positivamente pela constituição de Weimar, de 11 de agosto de 1919, está hoje constitucionalizada no § 3º do art. 58 da Constituição Federal.

Instrumento tão importante e valioso de investigação e controle, a CPI, de extração constitucional, incorpora o poder das minorias parlamentares, que, tendo sempre voz, passam a ter vez. Seus poderes são tais que a maioria parlamentar não pode obstar à sua criação, dependendo unicamente, pois, da satisfação de três requisitos: requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos membros do Parlamento; indicação de fato determinado para ser objeto de apuração e a temporariedade da CPI (prazo certo). É impossível, constitucionalmente falando, o exercício do poder investigatório das minorias à aquiescência da maioria.

Esse direito da minoria parlamentar em criar, em instalar, em organizar e em ter em funcionamento uma CPI, mesmo contra a vontade da maioria, é reconhecido limpidamente pelo Supremo Tribunal Federal, como também dá notícia a recente decisão no Mandado de Segurança n. 24.831-9-DF, rel. Min. CELSO DE MELLO, julgado em 04/05/2005.

Vê-se aí o poder da CPI. Há, porém, limites.

Quando a CF, no § 3º do art. 58, prescreve que as CPIs terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, está a emergir da dicção constitucional que elas têm que obedecer ao rito previsto na Lei n. 1.579, de 18 de

março de 1952, e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da CF). A CPI não é simplesmente inquérito. Porque, em sendo um processo judicialiforme, seus atos se produzem em procedimentos instalados, como ocorre com os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Por que me preocupo agora com limites da CPI? Porque, na CPMI dos Correios do Congresso Nacional, cometimento de insuperáveis excessos se tem produzido iterativamente por parte de alguns de seus integrantes. Houve no passado tantos excessos em CPIs, como decretação de prisão de depoentes e de investigados, que, nesta CPMI, investigados e testemunhas têm obtido no STF *habeas corpus* preventivo.

Importam-nos supinamente os fatos a serem investigados, mas importam-nos também que se respeite a dignidade das pessoas investigadas e argüidas na CPI. Tem-se visto verdadeira tortura maquiavélica perpetrada contra pessoas, ali assentadas, por mais de nove horas exaustas, argüidas, provocadas, desafiadas, humilhadas, sendo obrigadas a responder, por várias vezes, às mesmas perguntas por quase todos os integrantes da CPMI, além de argüidores reinscritos. Ocorrem ali torturas psicológicas insuportáveis! Não só são condenáveis as torturas físicas, mas quaisquer espécies de tortura.

Sendo processos judicialiformes, e porque as CPIs têm os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, não se extrai da Lei n. 1.579/1952 nem do Texto Constitucional possam parlamentares cometer excessos, injus-

tiças e até mesmo arbitrariedades contra quem, convocado, ali compareceu. CPI não é sinônimo nem sucessora da Inquisição, sepultada há tantos séculos. CPI não é CGI, a Comissão Geral de Investigação da ditadura de 1964. CPI é instrumento democrático de controle e de investigação, constitucionalizado, não podendo constituir-se em ilegítimo manto protetor de comportamentos abusivos e desrespeitadores da cidadania e da dignidade da pessoa humana, no seu tríplice aspecto, individual, social e fraternal, como também não se pode tornar cenário de agressões, até mesmo irônicas, contra quem exerce sua profissão de defensor ancorada pelo art. 133 da Constituição da República.

Se tais comportamentos de alguns membros integrantes da CPI agradam

parcelas da população pelas intervenções inflamadas e atentatórias da dignidade da pessoa humana, valendo-se dos destaques veementes da mídia, deservem, tais comportamentos, por outro lado, ao próprio Estado Democrático de Direito. CPI não é palco nos quais espetáculos de horror à dignidade da pessoa humana fariam inveja a qualquer programa de mundo cão.

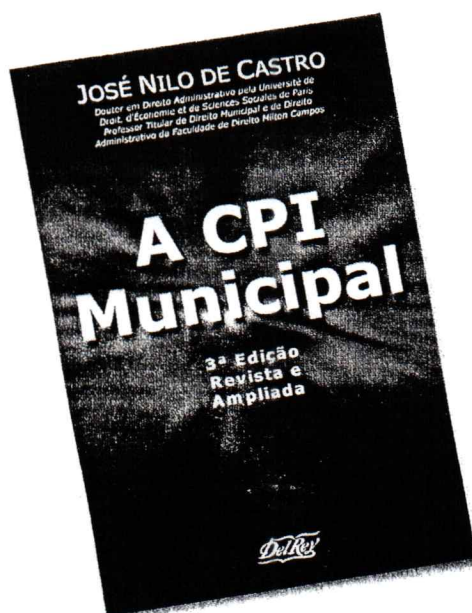
Precisamos aprender com as experiências? Parafraseando Bernard Show, impõe-se concluir que a "experiência revela que o homem nada aprende com a experiência". E sob a Constituição de 1988, o Parlamento Nacional que tantas CPIs instaurou já deveria desenvolvê-las com experiência totalmente democrática e cidadã, porque é, a CPI, instrumento da democracia.

Arquivo pessoal



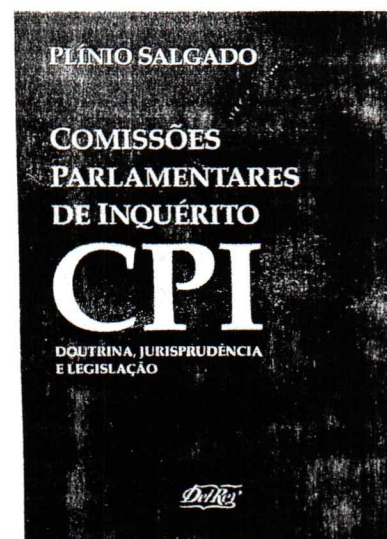
José Nilo de Castro
Advogado publicista. Mestre e especialista em Direito Público pela UFMG. Doutor de Universidade, especialização em Direito Administrativo, e Doutor de Estado, especialização em Direito Público, pela Sorbonne (Paris). Autor de diversos livros de Direito Público. Fundador e Diretor da Revista Brasileira de Direito Municipal – RBDM. Fundador e Presidente do Instituto de Direito Municipal – IDM.

Leia mais sobre CPI



A CPI Municipal
José Nilo de Castro
4ª. Edição
Brochura
154 p.
13,5 x 21,0 cm
ISBN: 85-7308-614-9
Preço: R\$ 35,00

Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI
Plínio Salgado
2001
Encadernado
384 p.
15,5 x 22,5 cm
ISBN: 85-7308-507-X
Preço: R\$ 92,00



Este livro, que vem preencher enorme lacuna na esfera do Direito Municipal, esquadrinha os caminhos e os meandros que devem ser percorridos pelo investigador. Apresenta os procedimentos e as rotinas de trabalho de uma CPI municipal e enfrenta os macroproblemas da matéria, não esquecendo dos direitos de ampla defesa dos investigados. Uma obra de grande utilidade perante os investigadores e investigados na órbita das CPI's municipais, estaduais e federais, ou em face dos cultores e aplicadores do direito e da justiça.

Esse trabalho apresenta inovadoras questões de ordem prática, pois o exaustivo trabalho de pesquisa realizado pelo autor permite vislumbrar o completo panorama das CPIs, especialmente em relação ao plano federal, por meio da minuciosa análise das mais importantes Comissões Parlamentares de Inquérito de nossa recente história política, muitas das quais alteraram os rumos dos acontecimentos nacionais.

CPI: uma noção geral

Plínio Salgado

Surgidas na Inglaterra, durante os reinados de Eduardo II (1284-1327) e Eduardo III (1327-1377), as comissões parlamentares de inquérito desenvolveram-se no século XVII, especialmente após a edição do *Bill of Rights* – declaração de direitos que consolidou a supremacia do Parlamento inglês, mediante o fortalecimento, entre outras garantias proclamadas, do princípio da fiscalização e controle do poder público pelo Legislativo.

Firmou-se, à época, o poder de investigação do Parlamento como prerrogativa fundamental para o melhor desempenho de suas atribuições, o que se traduziu pela declaração de William Pitt, na Câmara dos Comuns, em 1742, de que “nós somos chamados o Grande Inquérito da Nação, e, como tal, é nosso dever investigar em cada escalão da administração pública, seja no estrangeiro ou dentro da nação, para observar que nada tenha sido erradamente realizado”.

Com o perfil de sua origem, as comissões parlamentares de inquérito são órgãos auxiliares do Poder Legislativo na investigação de fatos determinados relativos a abusos ou ilegalidades denunciados, ou cujos indícios são constatados no âmbito do poder público, ou fora, porém, com ele relacionado. Busca-se com o processo investigatório manter a sociedade informada, dando-se, ao final, encaminhamento adequado de suas conclusões, para a tomada das providências exigidas.

Segundo a nossa Constituição “as comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato

determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores” (art. 58, § 3o).

Assim, os poderes das CPIs são apenas investigatórios, assegurando-se a requisição de informações e de documentos públicos e particulares, inclusive de instituições financeiras, e a quebra do sigilo telefônico. Veda-se lhes o uso de prerrogativas que se inserem, constitucional e legalmente, na órbita de competência dos Poderes Executivo e Judiciário, dentre as quais a de processar e julgar investigados e testemunhas.

O STF vem decidindo que a CPI “tem poderes imanescentes ao natural exercício de suas atribuições, como de colher depoimentos, ouvir indiciados, inquirir testemunhas, notificando-as a comparecer perante ela e a depor”, como “também pode requisitar documentos e buscar todos os meios de provas legalmente admitidos”, acrescentando, todavia, que “não se destina a apurar crimes nem a puni-los, da competência dos Poderes Executivo e Judiciário”, e, se no curso da investigação, vem a deparar fato criminoso, dele dará ciência ao Ministério Público, para os fins de direito”.

Não obstante o caráter interno *corporis* dos atos da CPI, se praticados em desacordo com as normas constitucionais, legais e regimentais, eles se submetem ao exame do Judiciário, facultado ao prejudicado – investigado ou testemunha – o uso dos meios processuais hábeis, com destaque para o *habeas corpus* e o mandado de segurança, um ou outro, dirigido contra o presidente da comissão, que será a autoridade coatora.

Já enfatizara Pimenta Bueno, na análise da Constituição do Império, “a publicidade das sessões, e mesmo dos trabalhos das comissões, é uma condição essencial

e inseparável do sistema representativo; é necessário e justo que o país assista à discussão de seus negócios e interesses”. Embora coberto de razão, posto que, pela abertura pública das reuniões das CPIs, o país poderá ser informado e acompanhar o desenvolvimento das tarefas e soluções para os problemas diversos, de interesse nacional, a questão não é simples, diante de excessos que podem ser cometidos pelos seus membros, expondo os investigados à execução pública.

Por isso, as CPIs, nas reuniões públicas, devem ser comedidas, agindo os seus membros com prudência e discrição, de modo a afastar os exageros ou o vedetismo, que transformam sua atuação em espetáculo teatral. Se muito ao agrado da imprensa sensacionalista, a fogueira de vaidades prejudica a transparência nos trabalhos investigatórios, ao torná-los facciosos e abusivos, cuja consequência pode ser o comprometimento dos resultados pretendidos. O instituto das CPIs merece credibilidade da sociedade brasileira, sobretudo pelo sucesso das principais investigações instauradas e concluídas na última década. Mas por falta de informação, parte da sociedade se engana quanto aos objetivos das CPIs.

Arquivo pessoal



Plínio Salgado
Professor da Faculdade de Direito Milton Campos.

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

CAMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA

Parecer nº 47/2006

Ref: AnteProjeto de Lei nº /2006.

Súmula: "Disciplina a atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito e dá outras providências."

Cuida-se o presente Anteprojeto de Lei da elaboração de normas específicas e norteadoras para o bom desempenho dos trabalhos e atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito perante esta Casa de Leis, uma vez que nosso Regimento Interno apenas dispõe de regras gerais que não conduzem ou orientam especificadamente a atuação e os poderes legais de seus relatores.

O presente Anteprojeto permeia todo o regramento legal que deve nortear os vereadores em sede investigativa quando os trabalhos assim exigirem.

RECEBIDO DIA
05/05/06
LEANDRO BURGESS SILVEIRA
1

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

São, aqui, delineados todos os papéis de autoridade judicial, aos quais os componentes de uma CPI estarão investidos, nas suas várias fases que a compõe.

Não vislumbramos qualquer ilegalidade que possa macular a presente proposição, estando a mesma em perfeitas condições de ser deliberada pelo Plenário.

É o parecer.

Lapa-Pr, 20 de abril de 2006

Fabiano P. H. Kaled
Assessor Especial

PROJETO DE LEI Nº 45/2006

Autor: Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Súmula: Disciplina a atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito e dá outras providências.

O Poder Legislativo Municipal da Lapa, Estado do Paraná, **APROVA:**

Art. 1º - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes próprios de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal da Lapa, para apuração de fatos determinados que ensejarem a sua formação.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio de agência reguladora, de empresa concessionária ou permissionária de serviço público, ou ainda que receba qualquer tipo de delegação do Poder Público, ou de Entidade cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) da receita anual.

Art. 3º - São considerados poderes próprios de autoridade judicial para efeitos desta Lei, além de outros previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal da Lapa e na Legislação, os seguintes:

- I - convidar ou convocar depoentes;
- II - tomar depoimentos, sob compromisso se assim entender necessário a Comissão;
- III - promover acareações;
- IV - requisitar informações e documentos aos particulares, agentes e órgãos públicos federais, estaduais e municipais;
- V - efetuar as diligências onde e como se fizerem necessárias;
- VI - determinar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico, requisitando as respectivas informações dos agentes e órgãos públicos competentes;
- VII - solicitar a órgão estadual ou municipal a realização de perícia, laudo ou parecer técnico;
- VIII - solicitar o auxílio das polícias federal, civil ou militar estadual para exercer a segurança da testemunha, de seus membros ou de terceiros relacionados aos fatos investigados;
- IX - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara Municipal, bem como, em caráter transitório, de órgão ou entidade da Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional necessários aos trabalhos da Comissão;
- X - determinar a busca e apreensão;
- XI - demais providências que se fizerem necessárias às investigações;

Projeto de Lei nº 45/06

Fl. 02

Art. 4º - As medidas investigatórias previstas nos incisos do Artigo 3º desta Lei que importem em restrição de direitos deverão ser devidamente fundamentadas, indicada sua necessidade, e aprovadas pela Comissão Parlamentar de Inquérito, de acordo com as demais previsões estabelecidas no Regimento Interno da Câmara Municipal da Lapa.

Art. 5º - As Comissões Parlamentares de Inquérito funcionarão na sede da Câmara Municipal da Lapa, podendo, sempre que necessário, funcionar ou efetuar diligências em qualquer outra localidade justificadamente.

Art. 6º - As reuniões serão públicas, reservadas ou secretas.

Art. 7º - As reuniões serão públicas, salvo se a Comissão deliberar em sentido contrário.

Art. 8º - As reuniões serão reservadas quando a matéria puder ser discutida na presença de funcionários a serviço da Comissão, membros credenciados e terceiros devidamente convidados.

Art. 9º - As reuniões serão secretas quando a matéria a ser apreciada somente permitir a presença de Vereadores, ressalvada a presença de advogado do depoente, quando de sua oitiva.

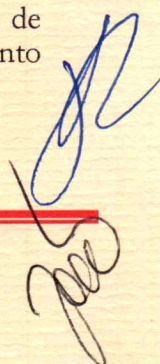
Parágrafo Único - *Nas reuniões secretas servirá como Secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, salvo deliberação em contrário.*

Art. 10º - Havendo necessidade de contratação de serviços especializados que não possam ser prestados por órgãos públicos, qualquer membro da Comissão poderá propor a contratação de pessoa física ou jurídica especializada.

§ 1º - *A proposta de contratação será posta à deliberação da Comissão e, sendo aprovada, a Câmara Municipal efetuará a contratação, com recursos provenientes do seu orçamento.*

§ 2º - *Ressalvada a hipótese prevista no parágrafo anterior, às Comissões Parlamentares de Inquérito será destinada verba própria para fazer face às despesas efetuadas por seus membros e respectiva assessoria no exercício das atribuições a elas atinentes, bem como, para custear eventuais gastos com o deslocamento de testemunhas, convidadas ou convocadas para prestar depoimento na sede da Câmara Municipal da Lapa, desde que residente fora do Município.*

Art. 11 - O roteiro de investigação das Comissões Parlamentares de Inquérito será aprovado, após a eleição de Presidente, Vice-Presidente e a designação de relator, obedecidos, quanto aos seus atos, as regras previstas nesta Lei, no Regimento Interno da Câmara e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Penal.



Projeto de Lei nº 45/06

Fl. 03

Art. 12 - Toda pessoa pode ser convidada ou convocada a prestar depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito.

Parágrafo Único - *A critério do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, os depoentes, independentemente de terem sido convidados ou convocados, poderão ser intimados através de funcionário da Câmara Municipal da Lapa designado, por carta registrada, fac-símile, ou qualquer outro meio idôneo capaz de atingir a sua finalidade.*

Art. 13 - Aquele que, regularmente intimado, deixar de atender à convocação da Comissão para comparecimento em data, horário e local definidos, sem motivo, justificado, poderá ser coercitivamente conduzido, por determinação do Presidente da Comissão, obedecidas as disposições processuais e penas aplicáveis à matéria.

Parágrafo Único - *A determinação prevista no "caput" deverá ser fundamentada e aprovada pela Comissão, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal da Lapa.*

Art. 14 - É de 15 (quinze) dias o prazo máximo para as pessoas indicadas no inciso IV do artigo 3º desta Lei fornecerem as informações solicitadas pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 15 - As informações obtidas em sessão secreta da Comissão ou pela quebra do sigilo bancário, fiscal ou telefônico, aplica-se no que couber, o disposto na legislação penal, podendo ser utilizadas em comunicações aos órgãos competentes para as devidas providências ou no relatório final, havendo justa causa para tanto, a qual deverá ser fundamentada.

Art. 16 - Todos têm o direito de receber informações de seu interesse particular contidas em documentos ou arquivos de Comissão Parlamentar de Inquérito, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível para assegurar o resultado dos trabalhos e investigações, à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

Art. 17 - O Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito encaminhará o relatório da Comissão, previamente aprovado pela mesma, ao Ministério Público e, conforme o caso, e a outras autoridades administrativas com poder de decisão, para a prática dos atos que lhes competirem.

Art. 18 - A autoridade administrativa municipal a quem for encaminhado o relatório deverá informar ao Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito ou ao Presidente da Câmara Municipal da Lapa, caso a Comissão tenha sido extinta, no prazo de 30 (trinta) dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Projeto de Lei nº 45/06

Fl. 04

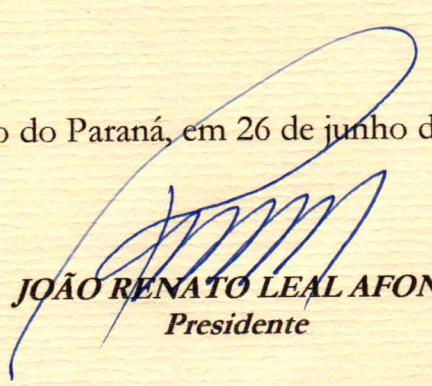
Parágrafo Único – A autoridade que presidir o procedimento administrativo instaurado em decorrência de conclusões da Comissão Parlamentar de Inquérito deverá comunicar ao Presidente da Câmara Municipal da Lapa, trimestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

Art. 19 – O procedimento referido no artigo 17 terá prioridade sobre qualquer outro na esfera administrativa municipal.

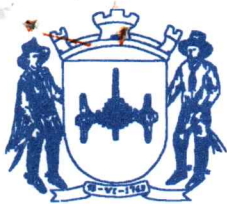
Parágrafo Único – O descumprimento do disposto no “caput” deste artigo e no artigo precedente sujeitará a autoridade às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 20 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Poder Legislativo da Lapa, Estado do Paraná, em 26 de junho de 2006


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Presidente


JOÃO ANTONIO DE JESUS MARTINS
1º Secretário



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná



Ofício n.º 533

Lapa, 07 de Julho de 2006.

Senhor Presidente:

Tem o presente a finalidade de comunicar à Vossa Excelência o recebimento do Projeto de Lei nº 45/2006 datado em 26.06.2006, de autoria desse Poder Legislativo e que tem por ementa:

“Súmula: Disciplina a atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito e dá outras providências.”

No uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 69, inciso IV e, na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunico-lhe e aos seus ilustres Pares, que vetei totalmente o Projeto em questão, devido ao resultado da análise feita pela Assessoria Legislativa do Município, cujas conclusões adoto como razões fundamentais do veto apostado e seguem adiante transcritas:

*DO ASSessor
JUN 11 10*
03/08/06
João Renato Leal Afonso

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RENATO LEAL AFONSO
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

Protocolo nº: 00524 / 2006

Data: 14/07/2006 - 10:18

M. B.
Responsável: MAD



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
P.L.S. Nº 28



Ofício nº 533/06

.... 02

1. O Município não pode constituir Comissão Parlamentar de Inquérito com os mesmos poderes atribuídos à Câmara dos Deputados e Senado Federal, os quais compõe o Congresso Nacional, conforme o disposto no art. 44 da Constituição Federal.

Vejamos o que nos mostra o § 3º, do art. 58, da Constituição Federal:

“Art. 58 – O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”
(grifo nosso)

2. Com relação a “quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico”, é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto no art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal:



Prefeitura Municipal da Lapa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
F.L.S. Nº



Ofício nº 533/06

.... 03

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XII - É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.”

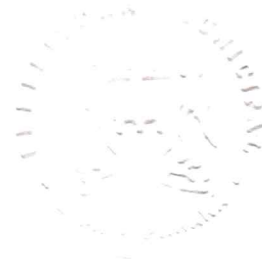
3. Estabelecida esta impossibilidade, os poderes que pretendem-se atribuir a Comissão Parlamentar de Inquérito, prevista no artigo 59, do Regimento Interno dessa Casa de Leis, não podem enfeixar os mesmos poderes das CPI's no âmbito federal.

Do exposto, o Projeto de Lei nº 45/2006 não pode prosperar, pois, à luz da Lei Maior, o Município estaria transferindo para si o que é de competência do Parlamento. Dessa forma, em razão do projeto ir de encontro aos dispositivos constitucionais que norteiam a Administração Pública, somos pelo **VETO TOTAL** do respectivo Projeto de Lei.

Cordialmente


Miguel Batista

Prefeito Municipal



CAMARA MUNICIPAL DA LAPA
ASSESSORIA JURÍDICA
Parecer nº 92/2006

Ref: Projeto de Lei nº 45/2006.

Súmula: *"Disciplina a atuação das Comissões Parlamentares de Inquérito e dá outras providências."*

O Chefe do Poder Executivo, com base no artigo 69, inciso IV e, na forma do artigo 56, § 2º, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicou esta Casa de Leis que vetou totalmente o Projeto em epígrafe.

Asseverou que o Município não pode constituir Comissão Parlamentar de Inquérito com os mesmos poderes atribuídos à Câmara dos Deputados e Senado Federal, carreando sua fundamentação no art. 44 e art. 58, § 3º, ambos da Carta Magna.

Aduz, ainda, em sede de fundamentação, que a "quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico" é atribuição exclusiva do Poder Judiciário, conforme previsto no art. 5º, inc. XII, da Constituição Federal.



Com a mais alta vênia e consideração à fundamentação elaborada pela Assessoria Legislativa do Município, não podemos comungar com o entendimento de que o Município não pode constituir Comissão Parlamentar de Inquérito com os mesmos poderes atribuídos à Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Primeiro, porque o Regimento Interno desta Casa de Leis, na maioria dos seus artigos segue a Carta Magna;

Em segundo lugar, não há preceito constitucional proibindo o Município de constituir uma CPI com os mesmos poderes do Congresso Nacional.

Se assim o fosse, haveria previsão legal proibitiva e de forma taxativa vedando essa circunstância, logo deduz-se a possibilidade.

É claro e evidente que, em nosso ordenamento jurídico pátrio, as proibições devem ser consignadas de forma normativa e taxativas, a fim de que seja extirpada de dúvidas e incontestes.

No presente caso, não vislumbramos fator impeditivo para a sua constituição, lembrando ainda, que o entendimento correto e salutar é de que, naquilo em que não houver confronto de leis, será seguido a Constituição Federal, em ANALOGIA, ou seja, em situações de semelhança e havendo lacuna na lei, segue-se a Lei maior.

Portanto, o entendimento dessa Assessoria Jurídica desta Casa de Leis é pela legitimidade do Município em constituir Comissão Parlamentar de Inquérito com os mesmos poderes atribuídos à Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Com relação a “quebra de sigilo bancário, fiscal e telefônico”, não existe óbice legal que impeça a CPI de ser investida com tais poderes. De fato não há impedimento para que exerça esse poder de polícia investigativa.

Ocorre que, a Constituição Federal protege e dá guarida, do ponto de vista jurídico, àquele que se sentir ameaçado ou tiver na iminência de ter a sua privacidade invadida, posto que prevalece o entendimento de que a quebra de sigilo bancário e fiscal, se não for com o consentimento do investigado, será proibido pelo Poder Judiciário.

Neste aspecto, assiste razão ao Poder Executivo, cuja pessoa que se sentir aviltada na sua privacidade com relação a quebra do sigilo bancário e fiscal, poderá se socorrer ao Judiciário para garantir seu direito á privacidade.

É o parecer.

Lapa-Pr, 03 de agosto de 2006.

DR. FABIANO P. H. KALED
Assessor Especial Jurídico
OAB-PR Nº 18.708

Fabiano P. H. kaled
Assessor Especial

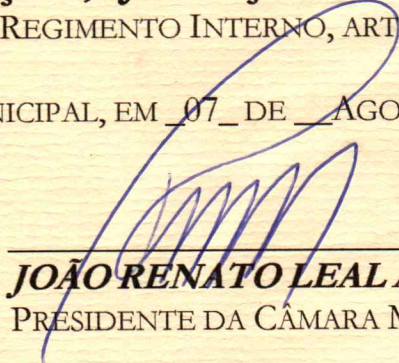
ENCAMINHAMENTO:

EM ATENÇÃO AOS PRECEITOS LEGAIS E REGIMENTAIS DESTA CASA DE LEIS, ENCAMINHO A MATÉRIA.

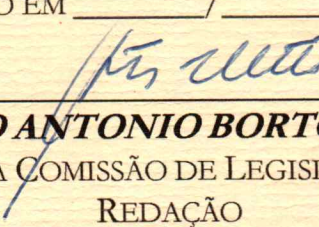
ASSUNTO: VETO TOTAL AO PROJ. DE LEI Nº. 45/2006, QUE DISCIPLINA A ATUAÇÃO DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARA ANÁLISE E POSTERIOR PARECER DA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
EM ATENÇÃO AO QUE DETERMINA O REGIMENTO INTERNO, ARTIGO 43.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, EM 07 DE AGOSTO DE 2006


JOÃO RENATO LEAL AFONSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RECEBI O PROJETO EM ____/____/2006.


MARCO ANTONIO BORTOLETTO

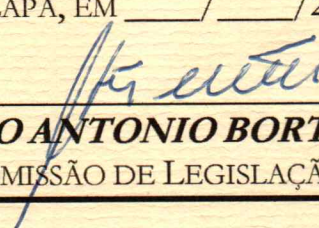
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO

DESIGNAÇÃO DO RELATOR

FICA DESIGNADO PARA RELATAR SOBRE A MATÉRIA O VEREADOR

ANTONIO VIZ Carlos CAVALINZ.

LAPA, EM ____/____/2006.


MARCO ANTONIO BORTOLETTO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER:

Assunto: Veto Total ao projeto de Lei nº 45/2006

Preliminarmente observamos que trata-se de dois pareceres conflitantes não com relação ao conteúdo, mas sim de sua aplicabilidade nas atuações de Comissões Permanentes.

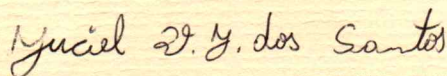
Entende este relator que o projeto de Lei nº 45/2006 deve seguir tramite legal para votação em Plenário do presente veto, uma vez que se faz necessário a regulamentação das Comissões existentes no Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Eis o informe

Lapa, 08 de agosto de 2006.


ANTONIO LUIZ CARLOS CAVALINI
Relator

MARCO ANTONIO BORTOLETTO
Presidente


JUCIEL VILMAR JUNGLES DOS SANTOS
Membro